

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSOTERMO DE RESPONSABILIDADE

(Concessão de Salário-Família - Port. nº MPAS - 3.040/82) Termo de Responsabilidade

EMPRESA: CODEMATNOME DO SEGURADO: Nataniel Bencito de Moraes

CARTEIRA PROFIS./IDENTIDADE:

BENEFICIÁRIOS	NOME DO FILHO	DATA DE NASCIMENTO
	<u>Sudmilo Fizzolli de Moraes</u>	<u>19/10/84</u>

Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, declaro estar ciente de que deverei comunicar de imediato a ocorrência dos seguintes fatos ou ocorrências que determinar a perda do direito ao salário-família:

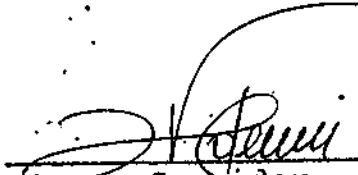
. ÓBITO DE FILHO;

. CESSAÇÃO DA INVALIDEZ DE FILHO INVÁLIDO;

. SENTENÇA JUDICIAL QUE DETERMINE O PAGAMENTO A OUTREM;
(casos de desquite ou separação, abandono de filho ou perda de pátrio-poder);

Estou ciente, ainda, de que a falta de cumprimento do compromisso ora assumido, além de obrigar à devolução das importâncias recebidas indevidamente, sujeitar-me-á as penalidades previstas no art. 171 do Código Penal e a rescisão do Contrato de Trabalho, por justa causa, nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cuiabá, 26 de 06 de 1986.


Servidor

ESQUEMA BÁSICO DE VACINAÇÃO
DO PRIMEIRO ANO DE VIDA

VACINA	PROTEÇÃO CONTRA	IDADE: Ini- ciar a par- tir de	Nº DE DOSES	INTERVALO ENTRE AS DOSES
Antipólio Oral	Poliomielite (Paralisia Infantil)	2 meses	3	2 meses
Tríplice (DPT)	Difteria Coqueluche Tétano	2 meses	3	2 meses
Anti- Sarampo	Sarampo	9 meses	1	-
B.C.G.	Tuberculose	ao nascer	1	-

- OBS: 1. É necessário que sejam aplicadas todas as doses recomen-
dadas.
2. Aplicar uma dose de reforço de vacinas Antipólio e Tríplice,
um ano após a terceira dose.

Documento válido em todo o Território Nacional como comprovante
de vacinação. Não pode ser retido: (Lei nº 6.259, de 30/10/75).

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE
PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

CADERNETA DE VACINAÇÕES

NOME: Lucimila E. de Moraes

DATA DO NASCIMENTO: 19/11/84

NOME DOS PAIS: Valdemir B. de Moraes
e Maria E. de Moraes

ENDEREÇO: _____

		ESQUEMA BÁSICO NO 1º ANO DE VIDA				OUTRAS VACINAS			
DOSES		VACINAS	ANTIPÓLIO	TRÍPLICE (DPT)	ANTI-SARAMPO	B.C.G			
1ª	DATA LOCAL RUBRICA	7/1/85 Elo	7/1/85 Elo	21/8/85 Mário	7/1/85 Elo				
2ª	DATA LOCAL RUBRICA	13/85 Mário	7/3/85 Mário						
3ª	DATA LOCAL RUBRICA	7/5/85 Francisco	7/5/85 Francisco						
RECORDO	DATA LOCAL RUBRICA	14.06.86 Caraponte							

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSOTERMO DE RESPONSABILIDADEConcessão de Salário-Família - Port. Termo de Responsabilidade
nº MPAS - 3.040/82)EMPRESA: **CODEMAT**NOME DO SEGURADO: **VALDEMIR BARCELO DE MORAES**CARTEIRA PROFIS./IDENTIDADE: **RG 011.534 SSP/MT**

BENEFICIÁRIO	- NOME DO FILHO		DATA DE NASCIMENTO
	LUDMILA FERREIRA DE MORAES		19/10/84
	X		
	XXX	X	
		XX	
	XXx	XXx	
	XX		
	XXx	XX	
		XX	
	XXx	XX	

^{XXX} Pelo presente TERMO DE RESPONSABILIDADE, declaro estar
ciente de que ^{XXX} deverei ^{XX} comunicar de imediato a ocorrência dos seguintes fa-
tos ou ocorrências ^{XXX} que ^{XX} determinar a perda do direito ao salário-família:

- ^{XXX} OBITO DE FILHO;
- CESSAÇÃO DA INVALIDEZ DE FILHO INVÁLIDO;
- SENTENÇA JUDICIAL QUE DETERMINE ^{XXX} O PAGAMENTO A OUTREM
(casos de desquite ou separação, abandono de filho
ou perda de pátrio-poder);

Estou ciente, ainda, de que a falta de cumprimento
compromisso ora assumido, além de obrigar à devolução das importâncias
cebadas indevidamente, sujeitar-me-á as penalidades previstas no art. 17
do Código Penal e a rescisão do Contrato de Trabalho, por justa causa,
nos termos do art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Cuiabá, 12 de 05 de 1.987

Servidor

ESQUEMA BÁSICO DE VACINAÇÃO
NO PRIMEIRO ANO DE VIDA

VACINA	PROTEÇÃO CONTRA	IDADE: Ini- ciar a par- tir de	Nº DE DOSES	INTERVALO ENTRE AS DOSES
Antipólio Oral	Poliomielite (Paralisia Infantil)	2 meses	3	2 meses
Tríplice (DPT)	Difteria Coqueluche Tétano	2 meses	3	2 meses
Anti- Sarampo	Sarampo	9 meses	1	—
B.C.G.	Tuberculose	ao nascer	1	—

- OBS: 1. É necessário que sejam aplicadas todas as doses recomen-
dadas.
2. Aplicar uma dose de reforço de vacinas Antipólio e Tríplice,
um ano após a terceira dose.

Documento válido em todo o Território Nacional como comprovan-
te de vacinação. Não pode ser retido. (Lei nº 6.259, de 30/10/75).

MINISTÉRIO DA SAÚDE
SECRETARIA DE SAÚDE
PROGRAMA NACIONAL DE IMUNIZAÇÕES

CADERNETA DE VACINAÇÕES

NOME Valdemir B. de Moraes

DATA DO NASCIMENTO: 19/11/84

NOME DOS PAIS: Valdemir B. de Moraes
e Maria Z. de Moraes

ENDEREÇO: _____

		ESQUEMA BÁSICO NO 1º ANO DE VIDA				OUTRAS VACINAS			
DOSES \ VACINAS		ANTIPÓLIO	TRÍPLICE (DPT)	ANTI-SARAMPO	B.C.G				
1ª	DATA LOCAL RUBRICA	7/1/85 Elo	7/1/85 Elo	21/8/85 Mina	7/1/85 Elo				
2ª	DATA LOCAL RUBRICA	7/3/85 Mina	7/3/85 Mina						
3ª	DATA LOCAL RUBRICA	7/5/85 S. Almeida	7/5/85 S. Almeida						
RECORO	DATA LOCAL RUBRICA	14.06.86 Campanile							



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS OU CREDITADOS E
RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE
CÉDULA C
MODELO 1

03 FONTE PAGADORA - PESSOA JURÍDICA
CARIMBO DO CGC OU REPRESENTAÇÃO TIPOGRÁFICA

01 N.º DOCUMENTO

02 ANO BASE

04 FONTE PAGADORA - PESSOA FÍSICA

N.º CPF

CONTROLE

NOME

ENDEREÇO

05 BENEFICIÁRIO DOS RENDIMENTOS

NOME

N.º CPF

CONTROLE

ENDEREÇO

06 RENDIMENTOS BRUTOS TRIBUTÁVEIS ANUAIS

VALOR - CRS

IMPOSTO RETIDO NA FONTE - CRS

SALÁRIO	4,330,304	.00	.00
13º SALÁRIO	385,055	.00	.00
GRATIFICAÇÃO		.00	.00
ADICIONAL	120,146	.00	.00
ABONO PECUNI-ARIO		.00	.00
HORAS EXTRAS		.00	.00
FÉRIAS REMUNERADAS		.00	.00
TOTAL	4,835,505	.00	18,635

07 DISCRIMINAÇÃO DOS VALORES POR TRIMESTRE

TRIM	RENDIMENTOS - CRS	IMPOSTO RETIDO NA FONTE - CRS	TRIM	RENDIMENTOS - CRS	IMPOSTO RETIDO NA FONTE - CRS
1.º	752,493	.00	3.º	1,752,956	.00
2.º	752,493	.00	4.º	1,577,562	.00

08 DESCONTOS (DEDUÇÕES E ABATIMENTOS)

VALOR - CRS

IAPAS	388,258	.00
SEGURO	25,974	.00
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL	8,361	.00
ASPEMAT	12,000	.00
ASC	55,862	.00
PENSÃO ALIMENTÍCIA		.00
TOTAL	490,355	.00

09 RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS

VALOR - CRS

SAL. FAMÍLIA	8,328	.00
DIÁRIAS		.00
TOTAL		.00

10 OBSERVAÇÕES:

11 ASSUMO TOTAL RESPONSABILIDADE PELAS DECLARAÇÕES ACIMA

LOCAL

DATA

ASSINATURA DO RESPONSÁVEL

C O D E M A T

NOME: Valdeuino Borralo de Moraes

RENDIMENTOS	GRUTOS	IMPOSTO RETIDO NA FONTE
5.1 - Salário	190.270.00	
5.2 - 13º Salário	23.049.00	
5.3 - Horas Extras		
5.4 - Gratificação		
5.5 - Prêmio		
5.6 - Representação		
5.7 - Deslocamento		
5.8 - Insalubridade		
T O T A L	213.319.00	

DEDUÇÕES CEDULARES	R\$
6.1 - IPEMAT	15.223.00
6.2 - IMPOSTO SINDICAL	523.00
T O T A L	15.746.00

ABATIMENTO DA RENDA BRUTA	R\$
7.1 - PENSÃO ALIMENTÍCIA	
7.2 - SEGURO	1.412.00
7.3 - ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA CODEMAT	2.044.00
7.4 - A S P E M A T	1.235.00
T O T A L	4.691.00

RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS	R\$
8.1 - DIÁRIAS	
8.2 - AJUDA DE CUSTO	
8.3 - SALÁRIO - FAMÍLIA	
T O T A L	

Adi. 5% - € 1.184

Grupo N°

Dep.

Matricula N°

Grupo N°

Dep.

Matricula N°

Observações do 2º semestre de 19

CODENAT - Companhia de Desenvolvimento do Estado de Mato Grosso
FICHA FINANCEIRA

A partir de	250.831	Gratificação	Horas Extra
Yenc. Padrão			

Nome:	VALDENTR. BARCELOS DE MORAES
Profissão:	
Cargo:	AG. ADMINISTRATIVO
Exercício	1.984
Lotação:	DIP. OPERAÇÕES - S. APOIO ADMINISTRATIVO

Data da Admissão:	01.08.79
Classe:	
Nível:	11
N. Dep. Econ. Imp. Renda	
N. Dep. Econ. Sal. Família	

Grupo Nº	
Dep.	
Matrícula Nº	

LÍQUIDO A RECEBER		Cód.	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	TOTALS
PROVENTOS	GERAIS		256.891	256.891	250.831	250.831	250.831	250.831	
	Salários		256.891	256.891	250.831	250.831	250.831	250.831	
	Gratificações								
	Representação								
	Horas Extras								
	Diárias								
	Férias								
	Sub-Total								
	Salário Família								
	Ajuda de Custo								
	13.º Salário								
TOTAL DOS PROVENTOS		Cód.	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	TOTALS
	CONSIGNAÇÕES		85	91.948	91.948	91.948	91.320	91.320	
	IPEMAT-Cont.								
	IPEMAT-Dif.								
	Cont. Sindical								
	Seguros								
	SUB-TOTAL DEDUTIVEL								
	IMP. RENDA		99.588						
	OUTRAS CONSIGNAÇÕES	Cód.	Jan.	Fev.	Mar.	Abr.	Mai.	Jun.	
	BEMAT S/A								
	Adiantamentos								
	F.A.S.C.								
	Δ AC DA								
	A.A. CODEMAT								
	Imp. Renda Ret. Font.								
	ASPEMAT								
	TOTAL DAS CONSIGNAÇÕES								
	ANULAÇÃO PROVENTOS								

CODEMAT FICHA FINANCEIRA

GRUPO Nº _____
D E P. _____
MATRÍCULA Nº _____

Data da Admissão: 01.08.79
Classe: _____
Nível: 9 - 1
N. Dep. Econ. Imp. Renda: _____ Cr\$
N. Dep. Econ. Sal. Família: _____ Cr\$

Nome: VALDEMIR BARCELOS DE MORAES
Profissão: _____
Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO I
Exercício: 1.981
Lotação: S. DE APOIO ADM. = DIRETORIA DE OPERAÇÕES

A partir de: 01.07.80
Venc. Padrão: 10.647,00
Hora Extra: (Sal. Hora) _____
04/01/81 15.683,00

1º SEMESTRE 19		JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	
Imposto Renda Retido na Fonte S/ Cr\$								
Salário Contribuição IPEMAT S/ Cr\$								
LÍQUIDO A RECEBER		14.050,00	14.042,00	13.519,00	14.042,00	00	00	
PROVENTOS GERAIS	Cód.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	TOTAL
Salários		15.683,00	15.683,00	15.683,00	15.683,00			
Gratificações								
Representação								
Horas Extras								
Diárias								
Sub - Total		15.683,00	15.683,00	15.683,00	15.683,00			
Salário Família								
Ajuda de Custo								
13º Salário								
TOTAL DOS PROVENTOS		15.683,00	15.683,00	15.683,00	15.683,00			
CONSIGNAÇÕES	Cód.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	TOTAL
IPEMAT-Cont.		1.255,00	1.255,00	1.255,00	1.255,00			
ASPEMAT		100,00	100,00	100,00	100,00			
Cont. Sindical				523,00				
Seguros		134,00	142,00	142,00	142,00			
SUB TOTAL DEDUTÍVEL IMP. RENDA		1.489,00	1.497,00	2.020,00	1.497,00			
OUTRAS CONSIGNAÇÕES	Cód.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	TOTAL
BEMAT S/A	Cons.							
	Saldo							
Adiantamentos	Cons.							
	Saldo							
	Cons.							
	Saldo							
A.A. CODEMAT		144,00	144,00	144,00	144,00			
SUB TOTAL		144,00						
Imp. Rend. Ret. Font.		-	-	-				
TOTAL DAS CONSIGNAÇÕES		144,00	144,00	144,00	144,00			
ANULAÇÃO DE PROVENTOS								

Licença em Artística
Encargo Médico

Pagar 17 dias em jul/81.

CODEMAT FICHA FINANCEIRA

GRUPO Nº	
D E P.	
MATRÍCULA Nº	
Data da Admissão:	01.08.79
Classe:	
Nível:	9
N. Dep. Econ. Imp. Renda	Cr\$
N. Dep. Econ. Sal. Família	Cr\$

Nome:	VALDEMIR BARCELOS DE NORAES
Profissão:	
Cargo:	AGENTE ADMINISTRATIVO
Exercício:	1.981
Lotação:	S.DE APOIO ADM- DIRETORIA DE OPERAÇÕES

A partir de	1/07/81	Venc. Padrão	23.049,00	Hora Extra (Sal. Hora)	
-------------	---------	--------------	-----------	------------------------	--

2º SEMESTRE 19		JULH.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	
Imposto Renda Retido na Fonte S/ Cr\$								
Salário Contribuição IPEMAT S/ Cr\$								
LÍQUIDO A RECEBER		11.560,00	20.749,00	41.412,00	0,00	20.551,00	19.908,00	23,0
PROVENTOS GERAIS	Cód.	JULH. 17 dias	AGO.	SET.	OUT. Férias	NOV.	DEZ. 29 dias	TOT 12
Salários		13.061,00	23.049,00	23.049,00		23.049,00	22.281,00	
Gratificações								
Representação				23.049,00				
Horas Extras				Férias				
Diárias								
Súb - Total		13.061,00	23.049,00	46.098,00		23.049,00	22.281,00	
Salário Família								
Ajuda de Custo								
13º Salário	12/12							23,0
TOTAL DOS PROVENTOS		13.061,00	23.049,00	46.098,00		23.049,00	22.281,00	23,0
CONSIGNAÇÕES	Cód.	JULH.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	TOT
IPEMAT-Cont.		10.452,00	1.844,00	3.688,00		1.844,00	1.782,00	
ASPEMAT		100,00	100,00	286,00	-	206,00	143,00	
Cont. Sindical								
Seguros		142,00	142,00	284,00	-	142,00	142,00	
SUB TOTAL DEDUTÍVEL IMP. RENDA		1.287,00	2.086,00	4.258,00		2.192,00	2.067,00	
OUTRAS CONSIGNAÇÕES	Cód.	JULH.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	TOT
BEMAT S/A	Cons.							
	Saldo							
Adiantamentos	Cons.							
	Saldo							
	Cons.							
	Saldo							
	Cons.							
	Saldo							
A.A. CODEMAT		214,00	214,00	428,00	-	306,00	306,00	
SUB TOTAL								
Imp. Rend. Ret. Font.			-	-		-	-	
TOTAL DAS CONSIGNAÇÕES		214,00	214,00	428,00		306,00	306,00	
ANULAÇÃO DE PROVENTOS								

C O D E M A T

NOME: Volmir Bouselo de Moraes

RENDIMENTOS BRUTOS		IMPOSTO RETIDO NA FONTE
5.1 - Salário	529.473,25	—
5.2 - 13º Salário	47.088,96	
5.3 - Horas Extras		
5.4 - Gratificação		
5.5 - Prêmio		
5.6 - Representação		
5.7 - Kilometragem		
5.8 - Insalubridade		
TOTAL ..	576.562,21	Cr\$ —

DEDUÇÕES CEDULARE	Cr\$
6.1 - IPEMAT	37.729,45
6.2 - IMPOSTO SINDICAL	1.079,29
TOTAL	Cr\$ 38.808,44

ABATIMENTO DA RENDA BRUTA	Cr\$
7.1 - Pensão Alimentícia	—
7.2 - Seguro	3.882,00
7.3 - Associação Atlética CODEMAT	5.816,00
7.4 - A S P E M A T	2.222,00
TOTAL	Cr\$ 11.920,00

RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS	Cr\$
8.1 - Diárias	—
8.2 - Ajuda de Custo	—
8.3 - Salário Família	—
TOTAL	Cr\$ —

F I C H A F I N A N C E I R A

GRUPO N.º	
D E P.	
MATRÍCULA N.º	

Data da Admissão:	18.08.79
Classe:	
Nível:	9
N. Dep. Econ. Imp. Renda	
N. Dep. Econ. Sal. Família	

Nome:	VALDEMIR BARCELOS DE MORAES
Profissão:	
Cargo:	AGENTE ADMINISTRATIVO
Exercício:	1982
Lotação:	DIR. OPERAÇÕES-SEZ DE APOIO ADMINISTRATIVO

A partir de	Venc. Padrão	Gratificação	Hora Extra (Sal. Hora)
18.07.81	23.049,00		
18.01.82	32.379,00		

1º SEMESTRE 19		JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	
Imposto Renda Retido na Fonte S/ Cr\$								
Salário Contribuição IPEMAT S/ Cr\$								
LÍQUIDO A RECEBER		17.673,00	29.332,68	18.518,39	19.894,68	13.762,58	15.767,68	
PROVENTOS GERAIS	Cód.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	TOTAL
Salários		32.379,00	32.379,00	32.379,00	32.379,00	32.379,00	32.379,00	
Gratificações								
Representação								
Horas Extras								
Diárias								
Sub-Total		32.379,00						
Salário Família								
Ajuda de Custo								
13.º Salário	06/12							
TOTAL DOS PROVENTOS		32.379,00	32.379,00	32.379,00	32.379,00			
CONSIGNAÇÕES	Cód	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	TOTALS
IPEMAT-Cont.		2.590,00	2.590,32	2.590,32	2.590,32	2.590,32	2.590,32	
ASPEMAT		143,00	100,00	143,00	204,00	204,00	204,00	
Cont. Sindical				1.029,29				
Seguros		142,00	142,00	142,00	384,00	384,00	384,00	
SUB TOTAL DEDUTÍVEL IMP. RENDA		2.875,00						
OUTRAS CONSIGNAÇÕES	Cód-	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	
BEMAT S/A	Cons.							
	Saldo							
Adiantamentos	Cons.	11.525,00		9.300,00	9.000,00	15.000,00	13.000,00	
	Saldo			192,00	200,00	229,00	475,00	
	Cons.							
	Saldo							
	Cons.							
	Saldo							
A.A. CODEMAT		306,00	214,00	306,00	306,00	438,00	432,00	
SUB TOTAL		11.831,00						
Imp. Rend. Ret. Font.								
TOTAL DAS CONSIGNAÇÕES		11.831,00	214,00					
ANULAÇÃO DE PROVENTOS								

06/12 2019/82
em 07/06/1982

FICHA FINANCEIRA

GRUPO N.º
 DEF. 03001001
 MATRÍCULA N.º

Data de Admissão: 01.08.79
 Classe: 09
 Nível: 09

N. Dep. Econ. Imp. Renda - Cr\$
 N. Dep. Econ. Sal. Família - Cr\$

Nome: VALDEMAR BARCELOS DE MORAES
 Profissão:
 Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO
 Exercício: 1.982
 Lotação: DIR. DE OPERAÇÕES-SET. DE APOIO ADM.

Venc. Padrão - 08900
 Hora Extra (Sal. Hora)
 Gratificação
 01.07.82

2º SEMESTRE 19/		JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	
Imposto Renda Retido na Fonte S/ Cr\$								
Salário Contribuição IPEMAT S/ Cr\$								
LÍQUIDO A RECEBER		21.857,82	42.157,88	57.854,88	84.215,78	84.061,76	41.903,52	47.089,00
PROVENTOS GERAIS	Cód.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	TOTAIS
Salários		45.519,37	47.089,00	13.462,70	47.089,00	47.089,00	47.089,00	
Gratificações								
Representação								
Horas Extras				15697,00				
Diárias		1		8000,00				
Férias					42.157,88			
Sub-Total								
Salário Família								
Ajuda de Custo								
13º Salário	06/12							47.089,00
TOTAL DOS PROVENTOS						47.089,00		
CONSIGNAÇÕES	Cód.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	TOTAIS
IPEMAT-Cont.		3.641,55	3.767,12	3.444,52	5.764,12	2.767,12	3.767,12	
IPEMAT-Dif.								
Cont. Sindical								
Seguros		384,00	384,00	384,00	31,00	384,00	384,00	
SUB TOTAL DEDUTÍVEL IMP. RENDA								
OUTRAS CONSIGNAÇÕES	Cód.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	
BEMAT S/A								
Adiantamentos		13.000,00						
F.A.S.C.								
A.A. CODEMAT		43200	52600	51600	5	830,00	830,00	
Imp. Rend. Ret. Font.								
ASPEMAT		20400	20400	20400			204,00	
TOTAL DAS CONSIGNAÇÕES						4931,12		
ANULAÇÃO DE PROVENTOS							42.157,88	

Ficha Financeira

A partir de	Venc. padrão	Gratíf.	Outros	Nome. VALDEMIR BARCELOS DE MORAES	Data da admissão 01/08/79	Grupo Nº
01.01.85	453.530			Profissão:	Classe:	Dep.
01.01.85	1.773.305			Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO	Nível: 14	Matrícula N.º
				Exercício. 1.985	N. Dep. Econ. Imp. Renda Cr\$ 02	
				Lotação. DIR. OPERAÇÕES/S.APOIO ADMINIST.	N. Dep. Econ. Sal. Família Cr\$ 01	

ESPECIFICAÇÕES	Jan.	Fev.	Març.	Abr.	Mai.	Jun.	Jul.	Ago.	Set.	Out.	Nov.	Dez.	13.º Sal.	TOTAL
Salário	983.530	983.530	983.530	983.530	983.530	983.530	1.773.305	1.773.305	00	1.773.305	1.773.305	1.773.305		
Gratificação														
Representação														
Horas Extras														
Insalubridade														
Dif. Salário														
Diárias														
Férias							1.891.920							
Adicional 5%		983.530	983.530	983.530	983.530	983.530	88.666	88.666		88.666	88.666	88.666		
Transferência							620.652							
<i>Adm</i>														
SUB-TOTAL														
Aj. Custo														
13.º Salário 1/12							930.985						930.986	
Salário Família	8.328	8.328	8.328	8.328	16.656	16.656	33.312	16.656		16.656	30.000	30.000		
TOTAL DOS PROVENTOS	991.858	1.090.911	1.091.035	1.091.035	1.091.035	1.091.035	1.891.920	1.891.920		1.891.920	1.891.920	1.891.920	930.986	
IAPAS	88.518	92.369	92.369	92.369	92.369	92.369	340.554	167.577		167.577	167.577	167.577		
Contribuição Sindical														
Seg. Boa Vista	5.460	5.460	5.460	5.460	5.460	5.460	10.920	5.460		5.460	5.460	5.460		
<i>Repasso Alimentícia</i>							14.945	14.945		14.945	14.945	14.945		
SUB-TOTAL														
Imposto de Renda							100.864							
Aspemat	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500	2.500	5.000	2.500		2.500	2.500	6.662		
Anulação de Proventos														
FASC														
<i>Adiant. Salário</i>														
A.S. Codemat	8.328	8.328	8.328	8.328	16.656	16.656	26.600	13.300		13.300	13.300	13.299		
D.B. / A.S.C.														
<i>FARM</i>														
<i>Capex</i>														
TOTAL DE DESC														
LÍQ. A RECEBER	887.052	976.554	976.554	976.554	976.554	976.554	1.773.305	1.773.305		1.773.305	1.773.305	1.773.305	930.986	

Fev/86

(Jun) 86

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: VALDEMIR BARCELOS DE MORAES		Data de Emissão: 12 / 08 / 79		Grupo N°	
				Profissão:		Classe:		Ser	
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO (I)		Nível: 28 1ª (FF)		C6d. 1 1 7	
				Exercício: 1. 992		N. Dep. Econ. Imp. Rend. Cr\$ 02		Matrícula N°	
				Lotação: CODEMAT/LIQUIDAÇÃO (1)		N. Dep. Econ. Sol. Família Cr\$ 01			

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13º SAL.	TOTAL
Salário	01	266.300,00	444.300,00	477.300,00	444.300,00	444.300,00	1145.520,00	1145.520,00	00	2600.630,00	2600.630,00	3330.804,00	3590.884,00	4594.532,84	
Diferença Salário															
Férias	12							356.596,80							
Adicional 24/10	35	114.552,00	114.552,00	114.552,00	114.552,00	274.924,80	274.924,80	274.924,80	22.710,40	616.198,38	616.198,38	866.009,82	933.629,84		
Abono (1/3 - Const)	08								855.391,60						
Abono Pecuniário															
Ajuda de Custo															
Reajuste Lei 8222	04	211.000,00				668.220,00		1145.520,00							
DEU:IR	15								22.694,00						
13º Salário															
Salário Família	46	4.386,11	923,26	923,26	923,26	14.014,76	9.126,84	2.126,84	2.126,84	4.180,86	4.180,86	4.180,86	4.180,86		
TOTAL DOS PROVENT.		599.238,11	592.775,26	592.775,26	592.775,26	1.434.479,56	1.429.575	5.134.056,44	9030.528,4	3281.742,24	3281.742,24	4201.544,68	4594.894,04	4594.532,84	
IAPAS	78	59.185,20	59.185,20	59.185,20	59.185,20	142.044,48	142.044,48	354.728,73	1.832,83	391.696,13	391.696,13	419.681,68	452.451,38	452.451,38	
Contribuição Sindical	71					23.674,08									
Seguros %	66	4.902,00	4.902,00	4.902,00	4.902,00	4.902,00	4.902,00	4.902,00	4.902,00	10.500,00	19.500,00	28.500,00	19.500,00		
Capemi Consignação															
Capemi Seguros															
Imposto de Renda	81							34.199,18							
ASPEMAT %	67	1.920,75	1.920,75	1.920,75	1.920,75	4.600,00	4.600,00								
Anulação de Provent.															
D.B. / A.S.C.															
A.S. CODEMAT	89	9.663,00	4.773,00	4.773,00	4.773,00	4.773,00	11.455,20	11.455,20	11.455,20	26.004,63	26.004,63	33.308,07	35.908,84		
SINDICATO %	72	9.663,00	4.773,00	4.773,00	4.773,00	4.773,00	11.455,20	11.455,20	11.455,20	26.004,63	26.004,63	33.308,07	35.908,84		
Unimed	62	82.404,00	98910,00	52.999,00	73.050,00	91.245,00	138.456,00	114.306,00	215.568,00	369.460,00	334.929,00	429.169,00	514.841,00		
cheque, sandápio	94		116.000,00												
TOTAL DE DESCONTO		153.155,85	290.461,95	133.550,95	148.601,95	276.009,56	812.310,98	5.946.349,1	2.45.211,23	6.596,39	12.140,39	943.766,82	1.061.610,64	4.62.143,78	

FICHA FINANCEIRA

GRUPO N.º	
DEP.	03801001
MATRÍCULA N.º	

Data da Admissão:	01.08.09
Classes:	
Nível:	09
N. Dep. Econ. Imp. Renda:	CIS
N. Dep. Econ. Sal. Família:	CIS

Nome: VALDEMIR BARCELOS DE MORAES
Profissão:
Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO
Exercício: 1.983
Lotação: Dir. Operações-S. Apoio Administrativo

A partir de	Venc. Pedrão	Gratificação	Hora Extra - (Sol. Hora)
	552		
	01058378546-		

OBSERVAÇÕES DO 1.º SEMESTRE DE 19

LÍQUIDO A RECEBER		58.16,22	59.069,00	54.822,00	25.485,00	69.801,59	69.801,59	
PROVENTOS GERAIS	Cód.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	TOTAIS
Salários		66.552,22	66.565,00	66.565,00	66.565,00	78.546,7	78.546,00	
Gratificações				15				
Representação								
Horas Extras								
Diárias								
Férias								
Sub-Total								
Salário Família								
Ajuda de Custo								
13.º Salário								
TOTAL DOS PROVENTOS						78.546,00	78.546,00	
CONSIGNAÇÕES	Cód.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	TOTAIS
IPEMAT-Cont.		5.821,11	5.824,00	5.620,00	5.824,00	6.676,41	6.676,41	
IPEMAT-DH		26,54						
Cont. Sindical				2.219,00				
Seguros		3.422	46,55	640,00	640,00	640,00	640,00	
Fórmula				2.219,00				
SUB-TOTAL DEDUTÍVEL IMP. RENDA								
OUTRAS CONSIGNAÇÕES	Cód.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	
BEMAT S/A								
Adiantamentos					23.282,00			
F.A.S.C								
A.A. CODEMAT		2.322,22	2.320,00	2.320,00	2.320,00	1.224,00	1.224,00	
Imp. Renda Ret. Font.								
ASPEMAT		22.204,00	204,00	204,00	204,00	204,00	204,00	
TOTAL DAS CONSIGNAÇÕES						8.210,41		
ANULAÇÃO DE PROVENTOS								

Nome: VALDEMIR BARCELOS DE MORAES
Profissão:
Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO
Exercício: 1.983
Endereço: Dir. Operações-5. Apoio Administrativo

GRUPO N.º									
DEP.	0	3	6	6	1	0	0	1	
MATRÍCULA N.º									

LÍQUIDO A RECEBER		JUL.	AGO.	SET.	OCT.	NOV.	DEZ.	TOTALS
PROVENTOS GERAIS	Cód.							
Salários		108.719,	108.719,	93.719,	243.719,	16	92.515,	134.358-
Gratificações		191.746,	191.746,	191.746,	143.496,	-	143.496	
Representação								
Horas Extras								
Dívidas								
Férias								
Sub-Totm					143.496			
Salário Família								
Ajuda de Custo								
13º Salário								
TOTAL DOS PROVENTOS		191.746,	191.746,	121.746,	286.996,	143.496	143.496	143.496-
CONSIGNAÇÕES	Cód.							
IPEMAT-cont.		825	10.653,	10.653,	25.829		12.197-	9.143-
IPEMAT-DH								
Cont. Sindical								
Seguros								
SUB-TOTAL DEDUTIVEL								
IMP. RENDA								
OUTRAS CONSIGNAÇÕES	Cód.							
BEMAT S/A								
Adiantamentos								
P.A.S.C								
A.A. CODEMAT								
Imp. Renda Rel. Font.								
ASPEMAT								
TOTAL DAS CONSIGNAÇÕES								
ANULAÇÃO DE PROVENTOS								

OBSERVAÇÕES DO 2.º SEMESTRE DE 19

Ficha Financeira

A PARTIR DE	VENC. PADRÃO	GRATIFICAÇÃO	OUTROS	NOME: VALDEMIR BARCELOS DE MORAES		DATA DA ADMISSÃO: 01/08/79	GRUPO Nº						
				PROFISSÃO:		CLASSE:	DEP. <table border="1"><tr><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td><td> </td></tr></table>						
				CARGO: AG ADM		NÍVEL: 14	MATRÍCULA Nº						
EXERCÍCIO: 1986		N. DEP. ECON. IMP. RENDA Cr8											
LOTAÇÃO: DIR OPERAÇÕES /S APOIO ADM		N. DEP. ECON. SAL. FAMÍLIA Cr8											

ESPECIFICAÇÕES	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13º SAL.	TOTAL
SALÁRIO	3357,753	3357,753			4151,00	4.151,00	4.151,00			4.151,03				
GRATIFICAÇÃO														
REPRESENTAÇÃO														
HORAS EXTRAS														
INSALUBRIDADE														
DIF. SALÁRIO														
DIÁRIAS														
FÉRIAS														
ADICIONAL 50%	167,888				207,55	207,55	207,55			207,55				
TRANSFERÊNCIA														
SUB-TOTAL						4.358,55								
AJ. CUSTO														
13º SALÁRIO *						2.179,27								
SALÁRIO-FAMÍLIA	30,000				40,20		40,20			40,20				
TOTAL DOS PROVENTOS		3.863,476			4.398,75		4.398,75							
IAPAS	317,308				392,27	392,27	392,27			392,27				
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL										102,00				
SEG. BOA VISTA	5,460		5,46	5,06	5,46	5,42	5,46		54,59	54,59				
PENSÃO ALIMENTÍCIA	149,45		14,94	22,36	22,56	45,12	22,56	*	* 110,28	55,14	55,14	55,14		
SUB-TOTAL	1120,00	1627,492	243,56	311,91	185,20	161,14	—	*	* 2.079,26	1039,63	1.039,63	1.039,63	12150	FEV/87
IMPOSTO DE RENDA	51,346				104,00	137,80	104,00							
ASPEMAT	6,662		6,66		12,1	24,00	12,00			12,00				
ANULAÇÃO DE PROVENTOS														
FASC	25000	25000	—											
ADIANT. SALARIAL				330,00	330,00									
A.S. CODEMAT	28,183				31,13	31,13				31,13				
D.B. / A.S.C.														
DROGA NOSSA	158,800	171,500	—											
Armazen	376,800	—	—											
TOTAL DE DESCONTOS					1082,62					1.684,76				
LÍQUIDO A RECEBER	2299,185				3316,19		3231,32			3211,99				

2
OBSERVAÇÕES:

* Cont. moral Papen - JAN. FEV/82

RENDIMENTOS NÃO TRIBUTÁVEIS	CS
8.1 - Diárias	-
8.2 - Ajuda de Custo	-
8.3 - Salário Família	-
TOTAL	CS

ABATIMENTO DA RENDA BRUTA	CS
7.1 - Pensão Alimentícia	
7.2 - Seguro	494,00
7.3 - Associação Atlética CODEMAT	16.914,00
7.4 - ASPERMAI	9.448,00
TOTAL	CS 26.456,00

DEDUÇÕES CEDULARES	CS
6.1 - Imposto IPTU	116.289,00
6.2 - IMPOSTO SINDICAL	9.919,00
TOTAL	CS 126.208,00

RENDIMENTOS BRUTOS	IMPOSTO RETIDO NA FONTE
5.1 - Salário	4.919.048,00
5.2 - 13º Salário	143.496,00
5.3 - Horas Extras	
5.4 - Gratificação	
5.5 - Prêmio	
5.6 - Representação	
5.7 - Kilometragem	
5.8 - Insalubridade	
TOTAL	CS 5.062.544,00

NOME: Valdemir Soares de Moraes
 CODENOME

**CODMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**FICHA FINANCEIRA**

37994,94

A partir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: VALDEMIR BARCELOS DE MORAES	Data da Emissão: 1º / 08 / 79	Grupo N.º							
				Profissão:	Classe:	Ser. Cód. <table border="1"><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td>1</td><td>1</td><td>7</td></tr></table>					1	1	7
								1	1	7			
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO	Nível: 20	Matricula N.º							
				Exercício: 1 991	N. Dep. Econ. Imp. Rend. NCz\$ 02								
Lotação: SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO <i>Codemat / Siquidopio</i>	N. Dep. Econ. Sal. Família NCz\$ 01												

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL
Salário		111.770,16	108.514,72	108.514,72	108.514,72	108.600,00	108.600,00	108.600,00	00	211.100,00	237.300,00	237.300,00	266.300,00	471.300,00	266.300,00
<i>Representação C. Mont</i>	<i>13/90</i>	<i>95.639,36</i>													
Horas Extras															
Insalubridade															
Diferença Salário															
Diárias															
Férias															
Adicional 24%		14.589,00	23873,24	23873,24	23873,24	23.908,00	39.908,00	39.908,00		56.952,00	56.952,00	63.912,00	63.912,00	114.552,00	114.552,00
<i>C. Mont 13/90</i>		<i>30.565,33</i>				<i>Abono</i>	<i>72.800,00</i>	<i>72.800,00</i>	<i>72.800,00</i>	<i>35700,00</i>					
Abono Pec.															
AJ Custo															
13.º Salário															
Salário Família		616,98													
TOTAL DOS PROVENT.		193.180,09	132.387,96	132.387,96	132.387,96	221.308,00	221.308,00	216.416,00	293.725,55	294.252,00	294.252,00	330.212,00	377.472,78	591.852,00	
IAPAS		9.216,81						12.712,07							
Contribuição Sindical															
Seg Boa Vista *		356,00	356,00	356,00	—	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.620,00	1.620,00	4.900,00	4.900,00
Capemi Consignação															
Capemi Seguros															
Imposto de Renda		6.837,00							14.033,00						
ASPEMAT *		946,52	317,91	340,00	340,00	340,00	464,00	464,00	733,54	840,00	840,00	840,00	840,00	1.920,75	1.920,75
Anulação de Provent.															
D.B./A.S.C.							4.600,00		18.000,00	18.000,00	18.000,00	—			
Adiant. Salarial															
A.S. CODEMAT *		1.117,70	*	*	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9	9
<i>Sindicato</i>		<i>558,85</i>	<i>*</i>	<i>*</i>	<i>8</i>	<i>8</i>	<i>8</i>	<i>8</i>	<i>8</i>	<i>8</i>	<i>8</i>	<i>8</i>	<i>8</i>	<i>8</i>	<i>8</i>
<i>Unimed</i>		<i>17.946,00</i>	<i>18.528,21</i>	<i>18.528,21</i>	<i>17.344,00</i>	<i>17.344,00</i>	<i>20.778,11</i>	<i>21.679,87</i>	<i>27.730,75</i>	<i>27.730,75</i>	<i>36.057,00</i>	<i>44.360,00</i>	<i>66.141,00</i>	<i>98.910,00</i>	<i>82.424,00</i>
<i>Unif/Tab</i>		<i>32.009,00</i>	<i>31.761,52</i>												
<i>Alimentar</i>				11.000,00	11.000,00	20.000,00	20.000,00				44.000,00				
<i>Salário</i>						309,15		8.158,00							
<i>Out exp sind.</i>							1.000,00					2.000,00			

**CODEMAT**DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**FICHA FINANCEIRA**

Apar de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: VALDEMIR BARCELOS DE MORAES		Data da Emissão: 12 / 08 / 79		Grupo N.º	
				Profissão:		Classe:		Ser. Cod. 1417	
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO		Nível: 20		Matricula N.º	
				Exercício: 1991		N. Dep. Econ. Imp. Rend. Cr\$ 02		N. Dep. Econ. Sal. Família Cr\$ 01	
				Lotação: SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO					

ESPECIFICAÇÕES	COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAYO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL
Salário		108.514,72	108.514,72	108.514,72	108.514,72	108.600,00	108.600,00	108.600,00	00	217.100,00	237.300,00	237.300,00	266.300,00	266.300,00	
Representações									00						
Horas Extras															
Insalubridade Dev. Imp. Rend.				5.230,52									47.258,78		
Diferença Salário															
Diárias Abono						72.800,00	72.800,00	72.800,00	35.700,00	25.800,00	—	29.000,00	—		
Férias								221.308,00							
Adicional 20%		23.873,24	23.873,24	23.873,24	23.873,24	39.908,00	39.908,00	39.908,00		56.952,00	56.952,00	63.912,00	63.912,00	63.912,00	
Cont.								73.800,00	11.869,33						
Abono Pec.								115.838,82							
A) Custo															
13.º Salário								130.318,00							
Salário Família		616,28	794,77	850,00	850,00	850,00	1.159,00	1.159,00	1.809,00	2.100,00	420,00	420,00	420,00		
TOTAL DOS PROVENT.		133.004,24	133.182,73	138.468,48	133.837,96	229.158,00	222.467,00	517.575,00	295.534,63	306.357,00	394.672,00	310.632,00	377.890,78	330.212,00	
I A P A S		9216,81	11.885,99	12.712,07	12.712,07	12.712,07	12.712,07	25.424,14	—	29.425,20	29.425,20	33.021,20	33.021,20	33.021,20	
Contribuição Sindical				2.617,15											
Seg. Boa Vista *		356,00	356,00	356,00	—	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.080,00	1.620,00	1.620,00		
Capemi Consignação															
Capemi Seguros															
Imposto de Renda		6.440,00	6.458,00	5.077,00	5.077,00	6.604,00	6.604,00	6.604,00	14.033,00	15.425,00	8.425,00	10.824,00	719,00	10.824,00	
ASPEMAT *		246,52	317,91	340,00	340,00	340,00	464,00	464,00	723,64	840,00	840,00	840,00	840,00		
Anulação de Provent.														130.318,00	
D.B./A.S.C.							4.600,00		18.000,00	18.000,00	18.000,00				
Adiant. Salarial															
A.S. CODEMAT*		1.085,14	1.085,14	1.085,14	1.085,14	1.086,00	1.086,00	1.086,00	1.814,00	2.171,00	2.373,00	2.373,00	2.663,00		
Sindicato		542,57	542,57	542,57	542,57	1.629,00	1.086,00	1.086,00	1.814,00	2.171,00	2.373,00	2.373,00	2.663,00		
Unimed		14.946,00	18.528,21	18.528,21	17.344,00	17.344,00	20.728,11	21.629,87	27.730,75	27.730,75	36.051,00	44.360,00	66.141,00		
Multas		32.000,00	31.761,52												
Tick Alimentação				41.000,00	41.000,00	20.000,00	20.000,00				44.000,00				
Satélite						309,15		8.158,00							
Rent. Exp. SINDPS							1.000,00					2.000,00			
TOTAL DE DESCONT.		64.233,04	70.935,34	83.258,14	77.100,78	61.104,92	69.410,18	65.582,01	65.195,39	96.842,95	142.567,20	97.408,20	107.667,20	144.764,20	



**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

FICHA FINANCEIRA

Apartir de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: VALDEMIR BARCELOS DE MORAES	Data da Emissão 01 / 08 / 79	Grupo Nº
				Profissão:	Classe:	Ser. Cód.
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO (I)	Nível: 17 (F.F)	Matrícula Nº
				Exercício: 1.993	N. Dep. Econ. Imp. Rend.	Cr\$ 02
				Lotação:	N. Dep. Econ. Sal. Família	Cr\$ 01

[illegible]

FICHA FINANCEIRA

APARTIR DE	VENC. PADRÃO	GRATIFICAÇÃO	OUTROS	NOME:	DATA DA EMISSÃO:	GRUPO Nº
				VALDEMIR BARCELO DE MORAES	18 / 08 / 79	SER
				PROFISSÃO:	CLASSE:	COD.
				CARGO: AGENTE ADMINISTRATIVO	NÍVEL: 18 38	MATRICULA Nº
				EXERCÍCIO: 1 989	N. DEP. ECON. IMP. REND.	CZ\$ 02
				LOTAÇÃO: SETOR DE A. ADMINISTRATIVO	N. DEP. ECON. SAL. FAMÍLIA	CZ\$ 01

[illegible]



COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

13: 3056539

Apesar de	Venc. Padrão	Gratificação	Outros	Nome: VALDEMIR BARCELOS DE MORAES	Data da Emissão: 1º / 08 / 79	Grupo N.º							
				Profissão:	Classe:	Ser Cód. <table border="1"><tr><td></td><td></td><td></td><td></td><td>1</td><td>1</td><td>7</td></tr></table>					1	1	7
				1	1	7							
				Cargo: AGENTE ADMINISTRATIVO	Nível: 10	Matrícula N.º							
				Exercício: 1990	N. Dep. Econ. Imp. Rend. NCz\$ 02								
				Lotação: SETOR DE APOIO ADMINISTRATIVO	N. Dep. Econ. Sal. Família NCz\$ 01								

ESPECIFICAÇÕES		COD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13.º SAL.	TOTAL
Salário			8.692,90	13998,97	24187,90	31.443,64	37432,27	43392,03	43392,03	00	48.598,26	51557,89	53104,63	108517,70	108517,70	
Representações			Pg													
Horas Extras			Pg													
Insalubridade			24,90													
Diferença Salário										C. montana → 1735,69		8248,13	9593,54	112107	3088781	
Diárias			Don	TRRF.				2386,00	386,00		363,34					
Férias								52070,68								
Adicional 22%			1438,58	239980	482279	6.288,73	754646	861845	861845	381,86	10.691,62	11342,74	11683,02	2338796	2338796	
Abono Pec.								1435690		995,13						
AJ Custo								2312253		1326,84						
13.º Salário								2603534					1594,00	4436,65	1.157,73	
Salário Família				12142	18372	183,72	183,72	19289	19289	312,53	302,81	321,26	416,48	44184	44184	
TOTAL DOS PROVENT.			10.431,48	166319	2719862	37.916,08	4546294	5269163	5269163	4452,05	59.956,03	61470,02	64495,67	13075390	13075390	
IAPAS			1.014,90	1584,27	273747	2.737,47	273747	3474,94	3667,67	169,40	4.528,77	4804,54	6228,65	660798		
Contribuição Sindical							225774									
Seg Boa Vista			11,22	3560	35,60	35,60	3560	3560	3560	35,60	35,60	178,00	178,00	35600		
Capemi Consignação																
Capemi Seguros																
Imposto de Renda			331,00	56800	981,00	1.060,00	1833,00	5907,00	2073,00			1990,00	1594,00	1380,00	748800	
ASPEMAT *			25,68	40,09	73,49	73,49	73,49	77,26	98,10	104,02	121,52	128,50	166,59	176,73	1472,03	
Anulação de Proventos			331,00	56800	993,00			386,06	363,34			593,72	819,29	2.345,48	1603534	5.230,52
D.B./A.S.C.			26,00									80,00				
Adiant. Salarial																
A.S. CODEMAT			86,92	13998	241,87	314,43	377,32	433,92	433,92		971,96	51554	531,04	1085,14		
Sind Codemat			43,46	6999	120,93	157,21	188,66	216,96	216,96		485,98	254,78	265,52	542,57		
Penalista/Cizar			900,00	900,00												
Dono/proprio no Dito			86,92	13998												
Multas				280567	397893	6766,63	786000	4009,00	12681,68			12839,80	19000,00	2885800		
Saldo						650,00										
Saldo								4045,62		3656,25	4.143,07	4562,61	5188,14	6051,45	6.065,00	
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																
Saldo																



**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**

20

0117

Ficha de Salário Família

EMPRESA _____ CODEMAT _____ Matrícula no I.N.P.S. _____

ENDERÊCO PALACIO PAIAGUAS CPA CUIABA MT

Nome do Empregado VALDEMIR BARCELOS DE MORAES N.º do I.N.P.S.

Data da Emissão na Empresa 01/08/79 Data da cessação da relação de emprego 30/06/86

FILHOS MENORES DE 14 ANOS — (Dados extraídos das Certidões)[illegible]

Valor de um Salário Família em 19 de MAR de 1985 Cr\$ 16.656,.....

Alterado em 01 de 11 de 1985 Cr\$ 30.000

Alterado em 01 de 05 de 19 86 Cr\$ 40,00

OBSERVAÇÕES:

RECEBI OS DOCUMENTOS ACIMA - Data da Rescisão / /19

(888.)

Alterado em 01 de 03 de 1988 Cr\$ 60,40

Alterado em 01 de maio de 1981 Cr\$ 82,08

Alterado em 01 de Jun de 19 87 Cr\$ 98,50

VALOR TOTAL DOS SALÁRIOS A PAGAR

A partir de 01 de Set de 1981 Cr\$ 303,11

A partir de 01 de Out de 19 87 Cr\$ 308,50

A partir de 01 de dez de 19 87 Cnt 12750

A partir de 01 de Jan de 1988 Cr\$ 553,00

A partir de 01 de fev. de 1988 Cr\$ 380,00

A partir de 01 de mar. de 1988 Cr\$ 222 40

01 maio de 1988 = 275,50

- 01/06/88 - 345,20
- 01/07/88 - 418,80
- 01/08/88 - 523,20
- 01/09/88 - 635,10
- 01-10-88 - 784,80
- 01-nov/88 - 1023,75
- 01 dez/88 - 1.279,75
- 01-Jan-89 - 1.593,30
- 01/02/89 - Nc 1,83
- 01/03/89 - Nc 1,83
- 01/05/89 - Nc 2,34
- 01/07/89 - Nc 7,49
- 01/08/89 - Nc 9,64
- 01/09/89 - Nc 12,47
- 01/10/89 - Nc 19,09
- 01/11/89 - " 27,84
- 01/12/89 - " 35,94
- 01/01/90 - " 64,20
- 01.02.90 - 100,22
- 01.03.90 - 183,71
- 04.90 - 183,71
- 05.90 - 192,89
- 06.90 - 245,24
- 07.90 - 260,18
- 08.90 - 302,81
- 09.90 - 321,26
- 10.90 - 416,48
- 11.90 - 441,84
- 12.90 - 441,84

01.01.91 - 616,48
01.02.91 - 794,77

01.03.91 - 800,90
01.04.91 - 820,90
01.05.91 - 840,80
01.06.91 - 923,26
01.07.91 - 942,84
01.08.91 - 960,86
01.09.91 - 981,532,00
01.10.91 - 1000,80
01.11.91 - 1020,80
01.12.91 - 1040,80
01.01.92 - 1060,80
01.02.92 - 1080,80
01.03.92 - 1100,80
01.04.92 - 1120,80
01.05.92 - 1140,80
01.06.92 - 1160,80
01.07.92 - 1180,80
01.08.92 - 1200,80
01.09.92 - 1220,80
01.10.92 - 1240,80
01.11.92 - 1260,80
01.12.92 - 1280,80
01.01.93 - 1300,80
01.02.93 - 1320,80
01.03.93 - 1340,80
01.04.93 - 1360,80
01.05.93 - 1380,80
01.06.93 - 1400,80
01.07.93 - 1420,80
01.08.93 - 1440,80
01.09.93 - 1460,80
01.10.93 - 1480,80
01.11.93 - 1500,80
01.12.93 - 1520,80
01.01.94 - 1540,80
01.02.94 - 1560,80
01.03.94 - 1580,80

Revalidação Termo de Resp.

1º sem - 188 OK
2º sem - 188 OK

FICHA FINANCEIRA

APARTIR DE	VENC. PADRÃO	GRATIFICAÇÃO	OUTROS	NOME: VALDEMIR BARCELO DE MORAES	DATA DA EMISSÃO: 01 / 08 / 79	GRUPO Nº 5
				PROFISSÃO:	CLASSE:	SER
				CARGO: AG; ADMINISTRATIVO	NÍVEL: 4 LG	COD.
				EXERCÍCIO: 1.988	N. DEP. ECON. IMP. REND.	MATRÍCULA Nº
				LOTAÇÃO: S.APOIO ADMINISTRATIVO/D. OPERAÇÕES	N. DEP. ECON. SAL. FAMÍLIA	

[illegible]

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO**FICHA FINANCEIRA**

A PARTIR DE	VENC. PADRÃO	GRATIFICAÇÃO	OUTROS	NOME: VALDEMIR BARCELO DE MORAES		DATA DA ADMISSÃO 01 / 08 / 79	
				PROFISSÃO:	CLASSE:	SERV. CÓDIGO	
				CARGO: AG. ADMINISTRATIVO	NÍVEL: 14	MATRÍCULA Nº	
				EXERCÍCIO: 1987	N. DEP. ECON. IMP. RENDA Cr\$		
				LOTAÇÃO: S. APOIO ADMINISTRATIVO/D. OPERAÇÕES		N. DEP. ECON. SAL. FAMÍLIA Cr\$	

ESPECIFICAÇÕES	CÓD.	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAI.	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DEZ.	13º SAL.	TOTAL
SALÁRIO		4.983,00	6.973,00	6.973,00	8.368,00	8.368,00	10.042,00	12.059,00		12.806,00	13.610,00	15.080,00	16.472,00		
GRATIFICAÇÃO															
REPRESENTAÇÃO															
HORAS EXTRAS						3.043,60		juros							
INSALUBRIDADE															
DIF. SALÁRIO	25						1907,90	3.383,98							
DIÁRIAS															
FÉRIAS								13.978,00							
ADICIONAL 16%		249,05	976,22	976,22	1.171,52	1.171,52	2.077,88	1.687,00		2.048,96	2.177,60	2.412,80	2.635,52		
TRANSFERÊNCIA															
DEV. A SR.												500,00			
ABONO, PEC.															
J. CUSTO															
1º SALÁRIO 50%								6.989,00							
SALÁRIO-FAMÍLIA		48,24	48,24	68,40	68,40	82,08	98,50	98,50		103,11	108,00	108,00	127,50		
TOTAL DOS PROVENT.		5.238,29	7.997,46	8.017,62	9.607,92	12.865,20	14.126,38	28.186,48		14.958,07	15.895,60	18.100,80	19.235,02		
IPAS		470,70	715,43	694,51	858,56	1.150,48	1.262,50	2.798,92		1.336,95	1.420,88	1.574,35	1.719,68		
CONTRIBUIÇÃO SINDICAL				232,43											
G. BOA VISTA		70,80	70,80	70,80	152,40	152,40	152,00	304,00		152,00	152,00	152,00	152,00		
CAPEMI CONSIGNAÇÃO		1.039,63	1.039,63												
CAPEMI SEGUROS		54,59	54,59	155,14	313,06	155,14		cancelado							
POSTO DE RENDA		138,00	336,00	193,00	319,00	567,00	406,00	1140,41		433,00	517,00	673,00	820,00		
ASPEMAT		12,00	12,00	27,36	27,36	27,36	27,36	54,72		41,20	41,20	41,20	41,20		
ANULAÇÃO DE PROVENT.															
RES. A S C															
QUANT. SALARIAL															
A S CODEMAT		37,35	52,09	52,29	62,76	62,76	75,31	180,35		96,04	102,07	113,10	123,54		
Com. Pior						1.400,00									
Agasalho	53							100,00		150,00					
Falta										247,59					
Multas											3.000,00				
RES. DESCONT.													2.945,00		

OBSERVAÇÕES

* Proc. 1.954/87 = ... o valor de R\$ 1.141,92 ref.
mensalidades do período 08/86 a 02/87.

* Proc. Nº 3.696/87 foi cancelado o desconto mensalmente, ~~parto~~
a partir de junho/87. (EAPGMI)

* Conforme proc. nº 096/87, pagar 6/12 do 13º salário ref.
ferias, no mes de julho/87.

* Divisão nº 004/87 ...

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 23ª REGIÃO
2ª JCJ - CUIABÁ MT
R. MIRANDA REIS, 441 - EDIF. BIANCHI, BANDEIRANTES

NOT. Nº: 01.362-I

(RECLAMADO)

09/08/96

PROCESSO Nº: 1.374/96.

AUDIÊNCIA : 28 de agosto de 1996, quarta-feira, às 13:10 horas

RECLAMANTE VALDEMIR BARCELO DE MORAES

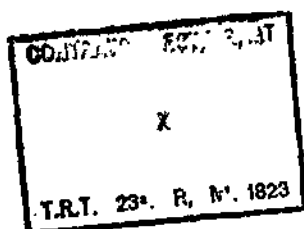
RECLAMADO CODEMAT

Pela presente, fica V.Sa. NOTIFICADO para os fins previstos nos itens abaixo:

Comparecer à AUDIÊNCIA que será realizada no endereço, e na data e hora acima mencionados.

Apresentar DEFESA (art. 846, da CLT) com as provas que julgar necessárias (arts. 821 e 845, da CLT), devendo V.Sa. estar presente, independentemente do comparecimento de seu advogado, sendo-lhe facultado designar preposto, na forma prevista no parágrafo 1º do art. 843 consolidado. O não comparecimento de V.Sa. importará na aplicação de revelia e confissão quanto a matéria de fato.

Em anexo a cópia da inicial.



CERTIFICO que o presente expediente foi encaminhado ao destinatário, via postal em 12/08/96.

Diretor de Secretaria

Gloria Sibeles M. Castro
Auxiliar Judiciário

RECEBI
15/08/96
Maíra
Responsável - Protocolo CODEMAT



CODEMAT
CPA - BLOCO GPC

CUIABÁ - MT

GOMES BRAZIL BARROZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

EXMº SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DA EG. __ª JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ.

036059 8096 08 12 11
23/05/88

VALDEMIR BARCELO DE MORAES, brasileiro, casado, Funcionário Público Federal, portador da CTPS nº. 138.776.401/25, residente e domiciliado à Rua 17, Qd. 10, Casa 147, Bela Vista, Cuiabá - MT. Admitido em 27/05/88, representado por seus procuradores infra-assinados, vem à honrosa presença de V. Exa., propor

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA,

em face de CODEMAT - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE MATO GROSSO, empresa pública, sediada no CPA-Centro Político e Administrativo, Bloco GPC, Cuiabá (MT), pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos :

1. O reclamante é empregado da empresa reclamada desde 27/05/88.

I - DAS DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA

Assinada e rubricada em 14 de maio de 1988, no Juízo da 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Cuiabá, MT, pelo Sr. Dr. Gomes Brazil Barroza, Assessor Jurídico Trabalhista.

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

1. Firmou o reclamado com o Sindicato obreiro, em 27.09.90, Termo Aditivo ao Acordo Coletivo de Trabalho, reposição de perdas salariais ocorridas anteriormente, que seriam integradas ao salário para todos os efeitos legais, exemplar anexo, estabelecendo no item 5:

"5 - Por consenso mútuo, deliberaram as partes signatárias deste Termo Aditivo, que esta mesma política salarial também será aplicada ao Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso, assegurados assim os direitos configurados no quadro abaixo:

<u>Mês</u>	<u>Rep. Salarial</u>	<u>Ganhos Reais</u>	<u>Política Salarial</u>
Outubro	-	6,09%	-
Novembro	3%	-	-
Dezembro	3%	6,09%	IPC Set/Out/Nov
Janeiro	3%	-	-
Fevereiro	8%	6,09%	-
Março	12,55%	-	IPC Dez/Jan/Fev
Abril	12,55%	6,09%	-
Maio	44,80%	-	-

2. Até o mês de fevereiro de 1991, a avença foi integralmente satisfeita, sendo, entretanto, inexecutada a partir do mês de março daquele mesmo ano. Neste caso, é a reclamante credora de diferenças salariais a serem aferidas com a aplicação dos seguintes índices:

a) 94,57% no mês de março/91 (12,55% da reposição pactuada, mais os IPC's dos meses de dezembro/90, janeiro/91 e fevereiro/91, de 18,30%, 19,91% e 21,87%, respectivamente), sobre os salários de fevereiro/91;

b) no mês de abril/91, 19,40% (12,55% mais 6,09%), sobre os salários de março/91; e,

c) a partir do mês de maio/91 44,80%, sobre os salários de abril/91, incorporando-se este percentual definitivamente aos salários da reclamante.

3. Essas diferenças devem refletir nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90, tendo em vista que possui a característica de reposição de perdas ocorridas antes da concessão, ao contrário da antecipação que deve ser deduzida na data base.

II - DO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

1. Sucessivos atrasos foram verificados no pagamento dos salários mensais, causando transtornos e prejuízos a reclamante.

2. Dos levantamentos estimativos feitos pelo Sindicato obreiro e pela própria reclamante, eis a síntese desses atrasos:

Pagamento dos salários do mês de

Foi efetuado no dia

Rua Calisto Figueiredo, 14, Centro.
Bairro Politécnico do Comércio, Segunda Andar, Sala 23.
Fone/Fax: (067) - 524 - 3388 / 524 - 3449
CNPJ - 301

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

Janeiro/91	18/04/91
Fevereiro/91	18/05/91
Março/91	10/06/91
Abril/91	14/06/91
Maior/91	19/07/91
Junho/91	16/08/91
Julho/91	17/09/91
Agosto/91	10/10/91
Setembro/91	08/11/91
Outubro/91	11/12/91
Novembro/91	09/01/92
Dezembro/91	02/04/92
Janeiro/92	21/02/92
Fevereiro/92	19/03/92
Março/92	15/04/92
Abril/92	15/05/92
Maior/92	18/06/92
Junho/92	16/07/92
Julho/92	18/08/92
Agosto/92	16/09/92
Setembro/92	21/10/92
Outubro/92	17/11/92
Novembro/92	16/12/92
Dezembro/92	10/01/93
Janeiro/93	16/02/93
Fevereiro/93	15/03/93
Março/93	19/04/93
Abril/93	17/05/93
Maior/93	18/06/93
Junho/93	19/07/93
Julho/93	16/08/93
Agosto/93	20/09/93
Setembro/93	19/10/93
Outubro/93	18/11/93
Novembro/93	23/12/93
Dezembro/93	18/01/94
Janeiro/94	21/02/94
Fevereiro/94	21/03/94
Março/94	25/04/94
Abril/94	16/05/94
Maior/94	13/06/94
Junho/94	14/07/94
Julho/94	15/08/94
Agosto/94	14/09/94
Setembro/94	17/10/94
Outubro/94	21/11/94
Novembro/94	25/01/95
Dezembro/95	23/03/95
Janeiro/95	22/02/95
Fevereiro/95	09/05/95
Março/95	02/06/95

Des. Carlos Roberto da Costa

Endereço: Rua da Constituição, 100 - Fátima - Belo Horizonte - Minas Gerais - CEP: 31040-000

Telefone: (031) 251-1111 - Fax: (031) 251-1112

E-mail: gomes@brasil.com.br

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

3. Protesta pela oportuna produção de provas, requerendo, desde logo, com base no art. 355 e sob as penas do art. 359, ambos do CPC, que a empresa seja compelida a apresentar cópias de todos os holerites de pagamento da reclamante, como provas do não cumprimento dos reajustes salariais estabelecidos na norma coletiva aqui invocada, bem assim, dos atrasos no pagamento mensal.

4. Com o apoio do art. 735 da CLT e Lei n° 8.036/90, petição que a Caixa Econômica Federal seja notificada a fornecer cópia dos extratos apurados das contas do FGTS existentes em nome da Reclamante, com vistas à comprovação do não recolhimento dos respectivos depósitos fundiários pelo reclamado.

5. Finalmente, requer a notificação da empresa reclamada para a audiência de conciliação, instrução e julgamento, com depoimento pessoal de seus prepostos, ouvida de testemunhas, juntada de documentos e que, no final, seja o empregador condenado nos pedidos supra, com juros, correção monetária e demais cominações legais.

6. Dá-se à causa, para efeito meramente de alçada, o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Termos em que, P. Deferimento

Cuiabá-MT, 08 de agosto de 1996.

CARLOS HENRIQUE BRAZIL BARBOZA
OAB/MT 3.983

BERARDO GOMES
OAB/MT 3587

JOSÉ MORENO SANCHES JUNIOR
OAB/MT 4.759.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.374/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **VALDEMIR BARCELO DE MORAES**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastante acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma "vaca" chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

"A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais

acentuada característica do princípio dispositivo, cuja particularidade mais sevidente é o ônus da prova.

Assim, se o sistema do CPC, em vez de dispositivo fosse inquisitório, não haveria falar em ônus da prova, pois que sua indicação caberia ao Juiz. Contudo, como adotado que foi o referido princípio no direito processual brasileiro, a atividade relativa à procura e a escolha dos fatos e suas correspondentes provas, compete, pois, à iniciativa exclusiva das partes.

Como cabe às partes indicar e coligir as provas que julgarem oportunas, tanto pior para elas se forem insuficientes.

O Reclamante diz textualmente em sua exordial que "Sucessivos atrasos foram verificados nos pagamentos dos salários mensais..."

Ora, afirmar o Reclamante pura e simplesmente que vem a Reclamada se atrasando na prestação salarial e indicar aleatoriamente datas fictícias em que tais pagamentos se verificaram, eleitas ao seu talante, é por demais vago, é imprecisão escandalosa que absolutamente não se presta a nenhuma orientação judicial tendente ao acolhimento do postulado.

Ao apontar as datas em que supostamente teriam sido efetuados os seus pagamentos salariais baseado em "estimativas" procedidas pelo Sindicato, em momento nenhum cumpre o Reclamante a obrigação *legem* imposta, e indeclinável em qualquer foro, de fazer provar o que alega.

A suma do pedido específico, pagamento de juros moratórios, atrai a necessidade da indicação precisa, taxativa, que dê exatidão sobre o interstício da inadimplência, sobre o tempo do atraso.

Somente se afigura a desincumbência desse mister, nos termos da lei, pela apresentação da documentação correspondente, que no caso se constituiria dos próprios holerites mensais, onde estariam lançadas as datas dos pagamentos, provas que não foram coligidas pelo Reclamante.

Definitivamente não há falar em "síntese" fundada em "estimativa". Ora, datas são datas. As datas em que os pagamentos teriam sido efetivados não admitem sofismas, incorruptíveis que são pelo simplório fato de marcarem elas, com precisão inconspicável, o nosso ano civil, o nosso exercício financeiro e comercial.

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palenteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculórios já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às "datas" declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as "estimativas" em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adminículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligí-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 069/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigor de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7º. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleitassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas no mês de setembro, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus*

postulandi que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a setembro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até setembro de 1.991.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretenso direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.992, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus servidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não havendo, portanto, prejuízo, nem perdas para o assalariado.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
44,80%	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
9,64%	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, têm um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

4 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangeu a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, e **integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 4.608,92, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

5 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petitório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa em sua 18ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 370,93.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 1.792,95, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597

OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DA 4ª
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE CUIABÁ - MATO
GROSSO**

PROCESSO NO. 1.374/96

**A COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO - CODEMAT - EM LIQUIDAÇÃO**,
Sociedade Anônima de Economia Mista com sede nesta Capital, no Bloco GPC,
PALÁCIO PAIAGUÁS, CPA, devidamente inscrita no Cadastro Geral de
Contribuintes do Ministério da Fazenda sob o n. 03.474.053/0001-32, neste ato
representada por seu liquidante, **DR. JOSÉ BOTELHO DO PRADO**,
brasileiro, casado, contador, inscrito no CRM, sob o nº 2.291- MT, nos autos de

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

que lhe move **VALDEMIR BARCELO DE MORAES**, processo supra, em
trâmite por essa Junta e Secretaria, por seus procuradores infrafirmados,
constituídos na forma do incluso mandato (doc.01), advogados, regularmente
inscritos na OAB/MT, sob os Nos. 2597 e 4328, com endereço na sede da
Reclamada, local indicado a receber as intimações, vem à presença de Vossa
Excelência, com todo respeito e bastantê acatamento, apresentar sua

CONTESTAÇÃO

aduzindo para tanto as razões fáticas e de direito a seguir articuladas:

Réquiem

Houve uma "vaca" chamada Codemat
Que dava leite com sabor de chocolate...
O seu rebento, viçoso mas estulto,
Hoje se cobre de funéreo luto

A orfandade dói ao natural.
Se motivada, a dor inda é maior.
A compunção, porém, é ineficaz
Não lenitiva o desespero em derredor.

Infeliz o filho que, insensato,
cuidando ser a sorte barregã,
descura do opróbrio anatemático
que lhe advirá da bei malsã

PRELIMINARMENTE

1 - DA INÉPCIA DA INICIAL

Reza o artigo 282 do CPC:

"A petição inicial indicará:

I - Omissis

IV - as provas com que o autor pretende demonstrar a
verdade dos fatos alegados.

Inépcia é o termo que se reserva para definir o ato postulatório da parte formulado defeituosamente.

O CPC em vigor acolheu o princípio dispositivo, conforme se depreende da sua Exposição de Motivos.

O postulado de que a iniciativa das provas cabe exclusivamente à parte que alega o fato constitutivo do seu direito, constitui-se na mais

A nossa vida não prescinde de datas. Até mesmo a palanteologia, que mergulha nas entranhas dos séculos e seculários já nos traz a data em que o ornitorrinco passou à condição de mamífero, a data em que o homem ficou ereto, quantos anos tinha o tiranossauro rex na data do cataclismo que extinguiu a sua espécie.

Inadmissível, pois, se dê credibilidade formal às “datas” declinadas na exordial como as em que se deram os pagamentos dos salários do Reclamante, porque as “estimativas” em que se baseiam não têm o efeito de traduzi-las especificamente assim como pretendido, e muito menos o poder de sequer sugerir o dever processual da Reclamada em rebatê-las com a anteposição de outras datas.

A parte, como suso abordado, não pode instilar no julgador, por deficiência calculada de informações e provas, robustas e inconcussas, dúvidas acerca da extensão do que pleiteia, pena de ter a vindicação indeferida, como há de ser a presente, por obviamente inimputável ao órgão judicante o exercício de ilações, conjecturas e adivinhações para a melhor prestação jurisdicional, segundo os também melhores princípios de equidade e justiça.

Constituído-se os recibos de pagamento de salários documentos comuns às partes, indiscutivelmente caberia à que vindica em juízo com fundamento neles a sua exibição, revelando-se essa omissão inexistência até mesmo de início de prova, aqueles adinículos que enseja ao demandado contrapor-se eficazmente ao postulado.

O mero arrazoadado não é suficiente para provar um fato, surge a imprescindibilidade da prova da existência desse fato. Não coligi-la é expor-se ao látego implacável da INÉPCIA, mercê da sabedoria do brocardo segundo o qual O QUE NÃO ESTÁ NOS AUTOS, NÃO ESTÁ NO MUNDO !

Tal assertiva encontra eco no artigo 333 da Lei Instrumental Civil, que prescreve, verbis:

Art. 333 - O ônus da prova incumbe.

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito.

Logo, face à absoluta ausência de provas que corroborem a alegação de atraso nos pagamentos dos salários, cujo ônus ao Autor incumbia, impossibilitando a realização da cognição pelo Juízo, bem como também a defesa da Reclamada, requer-se a Vossa Excelência, com fulcro nos artigos 267, I e 329 do CPC, a extinção do processo sem julgamento do mérito no que se refere a esse pedido.

3 - DA COISA JULGADA

O ora Reclamante ajuizou, perante a 3ª Junta de Conciliação e Julgamento desta Capital, a Reclamação Trabalhista tombada sob o nº 069/95, em petição subscrita pelo mesmíssimo profissional que patrocina o presente pedido, pleiteou as mesmas verbas da presente, e que recebeu decisão, tudo conforme se comprova pela inclusa documentação, sentença que já se encontra em fase de liquidação. (doc.).

Assim, configurando-se plenamente a prejudicial, requer-se a Vossa Excelência seja julgado extinto o presente processo, com julgamento do mérito.

NO MÉRITO

1 - DA PRESCRIÇÃO

a) O celeberrimo Acordo Coletivo que fez originar os pretensos direitos declinados na inicial foi ajustado para vigor de 1º. de maio de 1.990 a 30 de abril de 1.991.

O interstício prescricional referido pelo inciso XXIX do artigo 7o. da Constituição Federal operou-se *pleno jure* em detrimento dos interesses do Reclamante quanto à sua pretensão em ter os próprios salários majorados com base nos índices acordados, relativamente aos meses de março, abril e maio de 1.991.

Ora, o cumprimento daquele Acordo dar-se-ia através de prestações sucessivas, mes a mes, cujos efeitos perdurariam numa projeção de cinco anos, ao final do qual expiraria até mesmo a admissibilidade de deduções que pleiteassem direitos que lhes sobejassem.

Ao aforar o pedido versando apenas no mês de setembro, indiscutivelmente o vórtice irresistível da prescrição, ministro da morte do *jus*

postulandi que a desídia pretende eternizar, já havia sorvido eventuais direitos atribuíveis ao Reclamante nos meses antecedentes, aqueles mesmos relativos a março, abril e maio de 1.991, pleiteados na exordial.

Isto posto, o pedido não se legitima a prosperar, fulminado irretorquivelmente que está pelo fenômeno da prescrição, a qual deverá ser declarada judicialmente.

b) Ao versar sobre o pedido de juros e correção monetária sobre salários pagos em atraso, o postulante olvidou-se de que a prescrição se operara em relação aos meses de janeiro a setembro de 1.991.

Assim, requer-se à Ilustre Junta que declare a incidência do instituto mencionado sobre o pedido do pagamento de juros referentemente ao período até setembro de 1.991.

2 - DA EFETIVA CONCESSÃO PELA RECLAMADA DOS REAJUSTES PLEITEADOS.

Ressaltando que estas considerações vêm apenas para argumentar, pois crê-se piamente no acolhimento da preliminar arguida, bem como na prejudicial da prescrição como a afirmação da melhor justiça que evitará a ocorrência de enriquecimento ilícito do autor, necessário se faz a declinação de circunstância que se constitui em fato extintivo do pretenso direito reclamado.

Orbita o mundo jurídico da contenda a figura das Resoluções *interna corpore* da Reclamada, através das quais foram concedidos sucessivos repasses aos salários de todos os seus servidores, entre os quais obviamente a Reclamante.

Essas Resoluções em última instância materializaram-se em harmonização com a política salarial ditada pelo Governo Central, que sem dúvida alguma também inspirou a celebração do Acordo Coletivo e seu Termo Aditivo, que infieis aos seus restritos mandamentos, abusivamente deles extrapolaram para impingir à Reclamada obrigações indevidas.

Assim foi que em 14 de junho de 1.991, pela Resolução 18/91, a Reclamada concedeu aos seus servidores 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração a título de Abono, com incidência sobre os salários do mês de abril daquele ano.

Em 12 de setembro de 1.991, pela Resolução 24/91, concedeu INCORPORAÇÃO do abono tratado pela Resolução anterior aos salários dos servidores, determinando que tal se desse a partir de 01 de agosto de 1.991, o que efetivamente ocorreu, como se vê através da anexa Ficha Financeira, além de atribuir-lhes o abono previsto no artigo 9o., inciso III da Lei 8.178/91.

Em 07 de outubro de 1.991, pela Resolução 26/91, deu aos seus servidores, a título de antecipação salarial, 16% (dezesseis por cento) de reajuste, INCORPORANDO o abono concedido na Resolução 24/91, acima.

Em 01 de novembro de 1.991, pela Resolução 31/91, concedeu aos seus servidores 23% (vinte e três por cento) de reajuste a título de antecipação salarial.

Em 26 de dezembro de 1.991, pela Resolução 35/91, para incidir sobre o mesmo mês de dezembro e também ao 13o. salário, concedeu abono aos seus servidores, nos precisos termos que estipulou a Lei 8. 276/91.

Em 23 de janeiro de 1.991, pela Resolução 003/92, dentro que que estatuiram a Lei 8.222/91 e a Portaria n. 42 do Ministério da Economia, concedeu aos seus sevidores os reajustes preconizados, RETROATIVAMENTE a 1º de Janeiro de 1.992.

Em 25 de maio de 1.992, através da Resolução 14/92, em obediência ao promanado da Lei 8.222/91 e à Portaria 412 do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, concedeu aos seus servidores, para incidência já no próprio mês de maio, 130,06 (cento e trinta vírgula seis por cento), acrescidos de 9,64 (nove vírgula sessenta e quatro por cento) que provieram da negociação salarial em comento, RETROATIVAMENTE a 1º de maio de 1.992.

Todas as concessões salariais acima descritas comprovam-se pela juntada das Resoluções citadas, e principalmente pela evolução salarial constante nas Fichas Financeiras do Reclamante, anexas à presente.

O que se pretendia com a celebração do acordo coletivo objurgado sempre foi resguardar a integridade salarial dos efeitos daninhos da inflação, além de conferir aos mesmos ganhos reais. A política salarial adotada pelo Governo Central também tinha esse objetivo. À sua feição, dito acordo foi entabulado.

Ao longo do exercício de 1.991 e 1.992, a Reclamada veio, em estrita obediência àqueles ditames legais majorando, através daquelas Resoluções, os salários de todos os seus servidores. Ocorreu, MM Juiz, que a Reclamada, ao assim proceder, não apenas cumpriu na íntegra a política salarial da época como beneficiou todos seus servidores com a concessão de reajustes salariais - que inclusive foram projetados para o exercício subsequente - sempre de forma extrapolante aos índices inflacionários, além até do que pretendia o acordo coletivo.

Com efeito, os objetivos daquela avença foram resguardar o poder de compra dos salários e conferir-lhes ganhos reais. Os reajustes concedidos pelas resoluções citadas alcançaram plenamente esse objetivo. Ora, se isso é verdade, como indiscutivelmente é, a concessão dos índices estampados no acordo coletivo seria a um só tempo penalizar indevida e injustamente a Reclamada e propiciar o enriquecimento ilícito da Reclamante, o que sabidamente é defeso em lei.

O pleito do Requerente diz respeito a concessões salariais; elas efetivamente existiram e se materializaram em benefício da Reclamante. Pede incorporação aos salários; já houve tal incorporação, desde 1.991. Não havendo, portanto, prejuízo, nem perdas para o assalariado.

Através do demonstrativo abaixo, enumeram-se os índices pleiteados, prescritos, só para exemplificar, e logo abaixo, os índices EFETIVAMENTE CONCEDIDOS pela Reclamada:

REAJUSTES PLEITEADOS

94,57%	-	MARÇO
19,40%	-	ABRIL
<u>44,80%</u>	-	MAIO
158,77%		(SOMA SIMPLES)

REAJUSTES CONCEDIDOS

50,00%	-	AGOSTO
16,72%	-	AGOSTO
16,00%	-	SETEMBRO
23,00%	-	NOVEMBRO
130,36%	-	MAIO
<u>9,64%</u>	-	MAIO
245,72	-	(SOMA SIMPLES)

Como se vê, não existem diferenças a serem pagas.

3 - DA INCORPORAÇÃO DAS DIFERENÇAS

Não existe fundamento legal no pedido de "incorporação em definitivo" dos índices pleiteados com base no Acordo Coletivo.

Todo acordo coletivo "zera" as perdas salariais do período anterior. Estes, por sua vez, tem um prazo legal de vigência, estabelecido pela CLT em dois anos.

Assim, as reposições e todos seus efeitos, reflexos e consequências, ficam adstritos ao período máximo de dois anos após a celebração do ACT /90, qual seja, até o dia 30 de abril de 1.992. A partir desta data, além de ser legalmente sem fundamento a expectativa de incorporações fulcrada no ACT esvaziado de validade temporal, passou a vigor novo acordo, o qual, até a presente data, não foi fustigado por quem quer que seja, e que possui, até prova em contrário, plena higidez, inclusive para o efeito primário de compor livre e coletivamente novas bases salariais.

4 - DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO FGTS

Improcede totalmente o pleito no que concerne aos depósitos fundiários, como a seguir se demonstrará.

- DO ACORDO DE PARCELAMENTO

Conforme se comprova pela inclusa documentação, a Reclamada celebrou Acordo de Parcelamento com o órgão gestor, a Caixa Econômica Federal, em 20 de dezembro de 1.993, através do qual se convencionou o pagamento da dívida que a Reclamada mantinha relativamente aos depósitos fundiários dos seus servidores.

Dito Acordo possibilitou reescalonasse a Reclamada o débito mantido perante o Fundo, até a data da sua celebração, que se reportou a alguns períodos de atraso verificado exclusivamente após o ano de 1.986, sendo curial que abrangesse a totalidade daquelas pendências, pois não seria razoável supor-se que se excluísse dele eventuais resíduos. Foi desse mesmo Acordo cláusula inclusive de expressa resolução, que obrigava à Reclamada também à completa integralização dos depósitos às contas vinculadas dos titulares na hipótese de demissão.

- DA CLÁUSULA DE GARANTIA

Pelo motivo da liquidação da Reclamada, visante à sua extinção, viu-se ela na contingência da total integralização do débito apurado ante a inevitabilidade da dispensa dos seus empregados, o que realmente foi feito conforme se comprova pelo documentos que vão junto ao presente (guias de recolhimento).

Tal medida veio a atender a imposição da cláusula oitava daquela contratação, que prescrevia a obrigação da Reclamada em recolher de uma só vez, **e integralmente**, os depósitos a que cada empregado seu fizesse jus por ocasião da rescisão contratual.

Como se vê mesmo do Termo de Rescisão Contratual firmado pelo Reclamante, foi-lhe paga inclusive a quantia referente à multa pela dispensa sem justa causa, aquela mesma a que se refere o parágrafo 1º do artigo 18 da Lei 8.036/90.

Ora, essa penalização, que ascendeu a R\$ 4.608,92, naturalmente que teve por base o valor total que constituía o crédito do Reclamante a título de FGTS, apurado e diretamente depositado à sua conta junto à Caixa Econômica Federal, obviamente também levantado por ele mercê de servir o próprio Termo de Rescisão àquele fim, por constituir-se igualmente em Autorização para Movimentação do Fundo.

Nada portanto deve a Reclamada ao autor a título de FGTS, devendo, por medida de justiça, também esse pleito ser julgado totalmente improcedente.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

5 - DO EFETIVO PAGAMENTO DOS JUROS

Como bem se vê do competente Termo de Rescisão Contratual que formalizou a extinção do vínculo estabelecido, em seu item 46 estão lançados os valores relativos aos juros que restaram devidos ao Reclamante pelo atraso nos pagamentos dos seus salários, aqueles mesmos a que se refere o petítório madrugador.

Em anexo, relação levantada junto ao CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DE MATO GROSSO - CEPROMAT, órgão que, principiando pela Folha de Pagamento, se incumbe de submeter a processamento toda a gama de levantamentos financeiros dos servidores do Estado, e que estampa em sua 18ª folha, a designação nominal do ora Reclamante e seu crédito relativo aos juros por salários pagos em atraso para a data de 31.03.94, o qual importava então em R\$ 370,93.

Todavia, no azo do rompimento do contrato de trabalho, o ex-servidor obteve a este título a quantia de R\$ 1.792,95, o que demonstra que tal crédito resultou quitado além da saciedade.

Integrando, pois, esses valores o *quantum* das verbas rescisórias devidas ao Reclamante, e tendo sido naturalmente inteiramente por ele recebidas, à toda prova, assim, se afigura a improcedência da postulação, que assim deve ser julgada, como medida de justiça, totalmente improcedente.

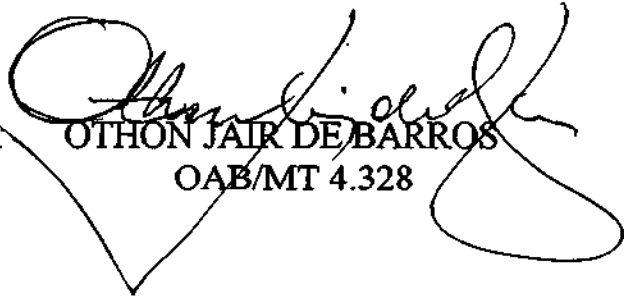
Face ao exposto, a Reclamada requer finalmente que nestes termos e nos melhores de direito, deverá ser a presente contestação recebida e afinal julgada provada para o efeito de acolher-se as preliminares arguidas, ou ainda adentrando o mérito, pela procedência das razões expostas para julgar totalmente improcedentes os pedidos da inicial, condenando-se o autor nas custas e demais cominações legais, como de direito.

Protesta pela produção de todos meios de provas em direito admitidos, especialmente depoimento pessoal do Reclamante e oitiva de testemunhas.

Pede Deferimento

Cuiabá/Mt., 10 de outubro de 1.996

NEWTON RUIZ DA COSTA E FARIA
OAB/MT 2.597


OTHON JAIR DE BARROS
OAB/MT 4.328

GOMES BRAZIL BARBOZA

Assessoria Jurídica Trabalhista

Abril/95
Maio/95
Junho/95
Julho/95
Agosto/95

02/06/95
28/06/95
09/08/95
26/09/95
23/10/95

3. Em face dos atrasos acima, é a reclamante credora de juros, multa e correção monetária, nos termos do art. 147 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

4. Requer que se digne V. Exª determinar que a Reclamada apresente os holerites da Reclamante, com vistas à apuração da correção monetária e demais encargos.

III - DO ATRASO NOS DEPÓSITOS DO FGTS

1. Outro ponto da demanda relaciona-se à ausência de recolhimento dos valores referentes ao FGTS à conta vinculada da reclamante. Pelas poucas informações conseguidas, constatou-se que a empresa reclamada, desde 1.986 não procede o recolhimento dos depósitos fundiários da reclamante.

2. Com apoio no art. 25 da Lei 8036/90, a reclamante pede que a empresa reclamada seja compelida a efetuar os depósitos fundiários ausentes, com as cominações do art. 22 da referida Lei.

REQUERIMENTO

1. Demonstrada a lesão aos seus direitos, formula o reclamante os pedidos seguintes, em valores apuráveis na liquidação da sentença :

a) pagamento das diferenças salariais em face da aplicação dos percentuais de 94,57% no mês de março/91; em abril/91, 19,40% sobre os salários de março/91; e em maio/91, 44,80%, sobre os salários de abril/91, com a incorporação definitiva desses índices aos salários da reclamante;

b) pagamento dos reflexos das diferenças supra nas férias, 13º salário, licença-prêmio, gratificações e FGTS com as cominações do art. 22 da Lei nº 8.036/90;

c) pagamento dos juros, multas e correção monetária pelo atraso no pagamento dos salários e a multa prevista no Acordo Coletivo de Trabalho, conforme fundamentação supra;

d) recolhimento dos depósitos do FGTS, desde janeiro/86, com as cominações previstas no art. 22 da Lei nº 8.036/90, quais sejam, correção monetária, juros de mora de 1% ao mês e multa de 20%.

2. Pede mais a condenação do Reclamado nas custas processuais e honorários advocatícios na base de 20% sobre o valor da condenação, de acordo com a Lei 8.906/94.



Nº PROTOCOLO: 2.260/96

Nº PROCESSO: 2.260/96

DATA, 05 / 12 / 96

INTERESSADO

VALDIR JULIÃO MAGALHÃES

ASSUNTO

SOLICITA PAGAMENTO DA DIFERENÇA DOS 40% DO FGTS, PAGO
A MENOR EM SUA RESCISÃO CONTRATUAL.

2080 CF
213/96

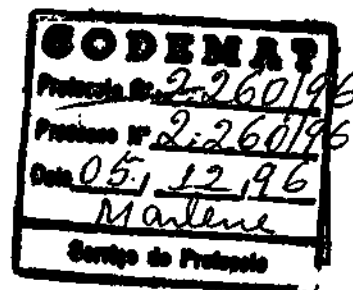


CODEMAT

COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSO

ILMº. SR. LIQUIDANTE DA CODEMAT

N E S T A



EU, VALDIR JULIANO MAGALHÃES, EX- SERVIDOR DESSA
COMPANHIA, VENHO MUI RESPEITOSAMENTE, SOLICITAR DE V.Sª., PA
GAMENTO DA DIFERENÇA DOS 40% DO FGTS, PAGO A MENOR EM MINHA
RESCISÃO.

N. TERMOS

P. DEFERIMENTO

CUIABÁ, 05 de Dezembro DE 1.996.

VALDIR JULIANO DE MAGALHÃES

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA: 13/ 08/ 96

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS

CPFGTS

BANCO/AGENCIA PAGADORA
!01! 104/16956

DOCUMENTO
!02! 2001747

SOLICITANTE
!03! MT



DT. OPERACAO
!04! 12/08/96

PIS/PASEP
!05! 10078444168

NOME DO TITULAR / EMPRESA
!06! VALDIR JULIAO DE MAGALHAES
-- CIA DESENV EST MATO GROSSO COD

CARTEIRA DE TRABALHO
!07! 091316 - 00255

NUM/TIPO CONTA SUREG:MT
!08! 06756000007789/
-- 178206 - 2

DT. NASC.
!09! 17/09/60

DT. ADMISSAO
!10! 01/01/74

DT. AFAST.
!11! 30/06/96

CD.SAQ.
!12! 01

DEPOSITO	JAM	TOTAL
!13! R\$160,66	!14! R\$43,10	!15! R\$203,76

VALOR POR EXTENSO EM REAL

!16! DUZENTOS E TRES REAIS E SETENTA E SEIS CENTAVOS.*****

VALOR EM UPFGTS	BASE DE CALCULO	NOVO TOTAL
!17! *16,26696	!18! 15/08/96	!19! 203,76

NOME DO SACADOR
!20! VALDIR JULIAO DE MAGALHAES

CRC 3877/MT 140488

SERVAÇOES

!21! ASSINATURA SACADOR RESPONSÁVEL LEGAL

! DATA PREVISTA PARA PAGAMENTO
!23! 15/08/96

P912385 /C042888

! CARIMBO CIEF NO. 047/74

DIGITAL SACADOR

! AUTENTICACAO-
REAL

VIA - DOC. CAIXA
VIA - SACADOR

CEF10169515A6096012530 04726

203,76P3188

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DATA 23/ 11/ 96 COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS - CPF/GTS

BANCO/AGENCIA PAGADORA
01 104/16956

DOCUMENTO
02 2003069

SOLICITANTE
03 MT

DT. OPERACAO
04 22/11/96

PIS/PASEP
05 10078444168



NOME DO TITULAR / EMPRESA
06 VALDIR JULIAO DE MAGALHAES
CIA DESENV EST MATO GROSSO COD

CARTEIRA DE TRABALHO
07 091316 - 00255

NUM/TIPO CONTA SUREG MT DT. NASC. DT. ADMISSAO DT. AFAST. CD. SAQ.
08 06756000007789/ 09 17/09/60 10 01/01/74 11 30/06/96 12 01
178206 - 2

DEPOSITO	JAM	TOTAL
13 R 77,50	14 R 16,69	15 R 94,19

VALOR POR EXTENSO EM REAL
06 NOVENTA E QUATRO REAIS E DEZENOVE CENTAVOS.*****

VALOR EM UPFGTS	BASE DE CALCULO	NOVO TOTAL
17 *7,33967	18 28/11/96	19

NOME DO SACADOR
20 VALDIR JULIAO DE MAGALHAES

OBSERVACOES	DATA PREVISTA PARA PAGAMENTO
21	23 28/11/96
ASSINATURA SACADOR/RESPONSAVEL LEGAL	
22	

C041830 /C042888

CARIMBO CIEF NO. 047/74

DIGITAL SACADOR

25

AUTENTICACAO-
REAL

26
A.VIA - DOC. CAIXA
A.VIA - SACADOR

CEF10169528NOV96014530 00570

94,19P3188

**CODEMAT**COMPANHIA DE
DESENVOLVIMENTO DO
ESTADO DE MATO GROSSOANEXO AO PROCESSO Nº 2.260/96DE 05 / 12 / 96

INTERESSADO(A)

ASSUNTO

DESPACHOS E INFORMAÇÕES

A Q.R.H

Para informar

Em 05/12/96

José G. B. do Prado
- LIQUIDANTE -José G. B. do Prado
- LIQUIDANTE -

A DSE

Para verificação e coleta
em 05/12/96Carlos Roberto de Oliveira Costa
Coordenador de Recursos Humanos
CODEMAT

A Q.R.H

Informamos a U.S. que a Q.E.F. não havia
auditoria a correção mensal nos pontos dos servidores,
autorizamos para o devido pagamento no
valor de R\$ 139.18 de multa.

C. 09/12/96

Sebastião Carlos Correa Costa
Chefe da Divisão de Salários e encargos
CODEMAT

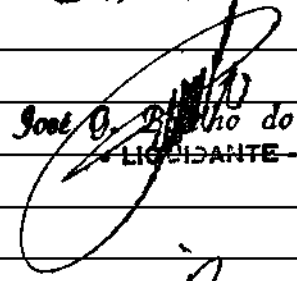


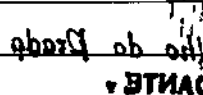
AO Senhor Liquidante

Como o cobrador da DSE, por autorizaçã
Em 10.12.96


Carlos Roberto de Oliveira Costa
Coordenador de Recursos Humanos
CODEMAT

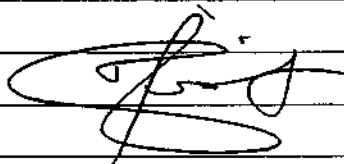
à P.R.H.
Autoriza pagamento.
Em 10/12/96


José O. B. do Prado
LICENCIANTE


José O. B. do Prado
LICIDANTE

A DSE

Por providenciar o pagamento
Em 17.12.96



A GRH

compart

para o setor de
contas a pagar

17.12.96

Chancela
17.12.96

